



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312761-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALTA ALUMÍNIO COMÉRCIO DE METAIS - EIRELI e FATIMA APARECIDA DIAS, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53542

Agravo de instrumento nº 2312761-19.2024

Agravantes: Alta Alumínio Comércio de Metais - Eireli e Outra

Agravado: Banco Sofisa S/A

Agravo de instrumento - embargos à execução - concessão de efeito suspensivo - requisitos do art. 919 do Código de Processo não preenchidos - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o art. 919 da lei de rito prescreve que “***os embargos do executado não terão efeito suspensivo***”, dispondo o §1º do mesmo dispositivo que “***o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes***”.

Impõe-se, assim, a observância cumulativa de três requisitos, quais sejam: (a) requerimento do embargante, (b) pressupostos para a concessão da tutela provisória, ou seja, evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.

No tocante aos pressupostos para a concessão da tutela provisória, extrai-se do art. 300 do Código de Processo Civil que “***a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***”.

Na espécie, observa-se que as presentes razões recursais aduzem genericamente a probabilidade do direito e risco da demora, bem como a existência da garantia.

À evidência, os valores executados são inerentes ao saldo devedor da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, com menção à liberação do crédito de R\$

480.000,00, não se sustentando, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pelos agravantes.

As alegações trazidas pelos agravantes envolvem atividade elucidativa própria da instrução processual.

No mais, com relação à garantia ofertada de 100 toneladas de alumínio, conforme manifestação do credor, tem-se que elas já foram recusadas anteriormente, além de oferecidas em outra execução.

Não se olvide que a execução se encontra lastreada em cédula de crédito bancário, que tem natureza de título executivo extrajudicial, qualidade que lhe é expressamente atribuída pelo art. 28 da Lei nº 10.931/04: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º*”.

Sob outro prisma, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende pela desnecessidade de apresentação do original quando provado que o título não circulou: “*Recurso Especial. Embargos à execução de cédula de crédito comercial. (...) A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes*” (REsp 1086969-DF, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 06/05/14).

Por essas razões, não se vislumbra, por ora, a probabilidade do direito dos agravantes a autorizar, liminarmente, tal apresentação e a consequente suspensão da execução.

Nesse trilha, ausentes os requisitos legais, mostra-se acertada a r. decisão agravada ao negar o efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Coutinho de Arruda
Relator